

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.140, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 9140, de 2017, de autoria do Senhor Deputado AUGUSTO CARVALHO, que tem por objetivo alterar o art. 935 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de maio de 2002), acrescentando parágrafo único para determinar que *“a decadência da ação penal, quando a existência do fato denunciado não é analisada no juízo criminal, não prejudica o direito da parte lesada de buscar reparação na esfera cível”*.

A matéria tramita em regime ordinário e está submetida à avaliação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, tanto em relação ao mérito quanto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Transcorreu sem apresentação de emendas o prazo próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a

matéria e à legitimidade de iniciativa para apresentação de proposição legislativa, nos termos exarados nos arts. 22 e 61 da Constituição da República.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa está em desacordo com as normas de regência – a Lei Complementar 95, de 98, com as alterações feitas pela Lei Complementar 107, de 2001. A ementa precisa explicitar o objetivo da proposição, além de ser necessário um artigo inaugural.

No mérito, e inobstante seus altos propósitos, temos como desnecessária a iniciativa legislativa. A independência da ação reparatoria cível da criminal é a razão de existir do art. 935 do Código Civil, como se pode constatar a seguir:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Como bem ressalta a jurista Rosália Ometto, ao comentar essa parte do Código Civil¹:

Não há necessidade de ação criminal anterior ou com trânsito em julgado para propor ação de indenização no cível. Elas são independentes. Ocorre que será uma ação de conhecimento e não uma ação com elementos vinculados pelo julgamento penal.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 9140/2017. No mérito, votamos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

¹ OMETTO, Rosália T. V. Art. 935. In: **Código Civil interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Costa Machado, organizador. Silmara Juny Chinellato, coordenadora. 11. ed. São Paulo, Manole, 2018, p. 759.

2018-9364